

Santo André, 2 de março de 2020.

DE: Assistente Jurídico Legislativo - 04  
PARA: Diretoria de Apoio Legislativo

**Referência:**

Processo nº 323/2020

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 6/2020

Autoria:

**VER. RODOLFO DONETTI**

Ementa: PROJETO DE LEI CM Nº 06/20 QUE INSTITUI NO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ A LEI QUE OBRIGA AS UNIDADES DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO REALIZAREM EXAMES MÉDICOS ANUAIS AOS POLICIAIS QUE RESIDAM OU TRABALHEM NA CIDADE.

---

**DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS**

**Fase Atual:** Emissão de Parecer Prévio

**Ação realizada:** Emitido Parecer Prévio

**Descrição:** Ao Sr. Presidente da Comissão de Justiça e Redação

**Do Projeto de Lei**

1. Trata-se de Projeto de Lei que **“QUE OBRIGA AS UNIDADES DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO REALIZAREM EXAMES MÉDICOS ANUAIS AOS POLICIAIS QUE RESIDAM OU TRABALHEM NA CIDADE.”**

2. A propositura apresenta óbices constitucionais (violação aos artigos 2º, 61, § 1º, II, “b”, 84, II, III e VI, “a”) e legais (art. 42, IV e VI, 51 e 58, II da LOM/SA, , na medida em que o Legislativo imiscui-se nas atribuições exclusivas do Executivo, **INSTITUINDO PROGRAMA DE GOVERNO, DISPONDO SOBRE A UTILIZAÇÃO DE REPARTIÇÕES MUNICIPAIS, SEUS FUNCIONÁRIOS E A AÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE**





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

## SAÚDE.[1]

3 Outro ponto a ser destacado é que o projeto de Lei abalroa os princípios da universalidade, integralidade e equidade que norteiam o Sistema Único de Saúde- SUS, violando, por consequência, os artigos 196, 197, 198 da Constituição Federal, ao estabelecer atendimento prioritário, **PELE REDE DE SAÚDE PÚBLICA LOCAL**, aos indigitados agentes de segurança.[2]

4. Dessa forma, visto que a matéria prevista na presente propositura **é ilegal e inconstitucional**, sugerimos o seu arquivamento, nos termos do disposto no art. 54, § 1º, do **Regimento Interno da Câmara Municipal de Santo André**.

5. No entanto, se não for esse o entendimento da nobre Comissão, aproveitamos para informar que se aplica à matéria o quorum de maioria simples, nos termos do artigo 36, caput, da Lei Orgânica Municipal.

6. Este é o meu posicionamento que submeto à superior apreciação da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Santo André.

[1] TJSP : ADINS nº 2154526-61.2018.8.26.0000 e 9032653-87.2009.8.26.0000,

[2] RE 581488/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 3/12/2015.

**Próxima Fase:** Distribuição aos Assistentes Jurídicos

**Marcos José Cesare**  
**Assistente Jurídico-Legislativo**

